

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Recurso RESP 156289/
Tribunal STJ
Relator Demócrito Reinaldo

ACIDENTE DE TRÂNSITO — VEÍCULO DO ESTADO - DANO MATERIAL - CULPA -
IMPRUDÊNCIA - DENUNCIAÇÃO À LIDE - AGENTE PÚBLICO

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE - O ESTADO DO, pessoa jurídica de direito público interno, através do Procurador que subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar CONTESTAÇÃO à Ação de Reparação de Danos por Ato Ilícito Causado por Acidente de Trânsito, proposta por, já qualificado nos autos nº, na forma preconizada pelo artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa aduzir: I - DOS FATOS No dia / /, aproximadamente às 08:30 horas, no percurso de volta da cidade de para, na altura do Km, da Rodovia Estadual, houve um acidente envolvendo o veículo de placas, Tipo, ano e modelo, de propriedade do Sr. com o automóvel de placas, Tipo, de propriedade do Estado do, que no momento era dirigido pela funcionária da Receita Estadual,, Tal sinistro decorreu, segundo boletim de ocorrência do autor, de um abalroamento traseiro causado por uma ultrapassagem perigosa feita pela funcionária pública. Todavia, segundo laudo apresentado pela agente estatal, tal acidente ocorreu, em virtude de uma freada brusca pelo autor, tudo isso em decorrência de um buraco existente na pista. Diante do acidente, o veículo do autor restou danificado, insurgindo-se seu proprietário perante este Juízo, a fim de requerer indenização pelos danos a ele causados, a ser ressarcido pelo Estado, já que no momento do acidente, o veículo do réu era conduzido por uma funcionária pública. Todavia, não admite razão ao autor, conforme restará demonstrado. II - DO DIREITO II.1 - DA CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR Conforme consta do laudo da funcionária do Estado, quem deu causa ao acidente, foi o autor, pois agiu com imprudência, freando bruscamente, em virtude da existência de um buraco na pista. Ora, não estava na esfera da pre visibilidade da funcionária, que o condutor do veículo que estava à sua frente, freasse de forma abrupta. Resta claro que mesmo tomando todas as diligências necessárias na condução do veículo estatal, de acordo com o que preceitua o art. 192, do Código Nacional de Trânsito, a referida funcionária não teve condições de evitar o acidente. Diante do exposto, quem deu causa ao acidente foi o autor, pois agiu com imprudência quando freou bruscamente seu veículo, quebrando, assim, o princípio da confiança, pois a funcionária confiou na diligência do autor, não esperando sua reação, totalmente imprevisível. II.2 - DA DENUNCIAÇÃO À LIDE Todavia, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, necessário se faz a denúncia da lide, conforme preceitua o artigo 70 III do CPC: " Art.70. A Denúnciação da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda." De acordo com o artigo acima mencionado, combinado com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, evidencia-se a hipótese de denúncia da lide, uma vez que, eventualmente comprovada a culpa da agente pública, ela estará obrigada a arcar com o dano, haja vista a possibilidade de ação regressiva do Estado contra seus agentes, que nessa qualidade, causarem culposa ou dolosamente prejuízos a terceiros. Tal entendimento é esposado pelo Supremo Tribunal de Justiça: "Em virtude do direito de regresso existente entre Estado e o funcionário de seus quadros, é admissível a denúncia da lide, com arrimo no art.70, III do CPC, para que o servidor causador do dano integre a relação processual na condição de litisdenunciado." (RESP 156289/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, julg. Em 29.04.1999 - fonte: internet) "A

denúncia da lide, como modalidade de intervenço de terceiro, busca aos princpios da economia e da prestaça na entrega da prestaço jurisdicional." (RE SP 167416/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, julg. Em 22.02.2000 - fonte: internet) Portanto, o Estado, na qualidade de ru e de acordo com a exigncia legal, tem o dever de chamar a demanda terceiro responsvel pelo dano. Assim reza o ilustre professor Athos Gusmo Carneiro: "Assim  Unio, r na ao indenizadora, ser possvel, mediante a denunciaço da lide, exercer de logo a ao regressiva contra o funcionrio cuja ao ou omisso tenha dado causa ao dano." (in Intervenço de terceiros, 6ª ed., So Paulo : Saraiva, 1994, p. 80). Especificamente nas aes de acidentes de tr

NOTA DA REDAÇO

RT